



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03375/22

Natureza: Aposentadoria

Unidade Jurisdicionada: Autarquia Municipal Mari Prev

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA -.Autarquia Municipal Marí Prev **Legalidade. Concessão do competente registro.**

ACÓRDÃO AC2-TC 02113/2023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 132/138), a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da análise de legalidade da aposentadoria da exservidora Sra. Maria de Fátima Silva do Nascimento, na função de Professora.

Após o exame dos documentos e informações anexados aos autos, o Órgão Auditor emitiu o seu Relatório Inicial, fls. 74-77, discordando da legalidade do benefício.

4. DISCORDÂNCIA QUANTO À LEGALIDADE DO BENEFÍCIO

Da análise dos dados acima, foram verificadas as seguintes inconformidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03375/22

- Ausência da memória de cálculo dos proventos;
- No ato concessório do benefício (Portaria nº 003/2022, de 01 de fevereiro de 2022 – fls. 44) consta como fundamentação o Art. 6º da EC 41/03, contudo essa regra constitucional se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais que tenham ingressado no serviço público até 31/12/2003. E, no caso em tela, a ex-servidora ingressou em no serviço público em 01/03/2004, conforme Portaria às fls. 12. Verifica-se que, apesar de constar uma Portaria nomeando a ex-servidora no Cargo de Professora em 1989 (fls. 11), a mesma ficou sem vínculo empregatício no período de 01/08/2002 a 29/02/2004, conforme Certidão de Tempo de Contribuição às fls. 19/20;
- A Certidão emitida pela Secretaria de Educação às fl. 47 não contabilizou os períodos em dias nem declarou quanto tempo a ex-servidora, ocupante do cargo de Professor, se dedicou exclusivamente ao exercício das funções de magistério;
- Ausência da declaração de acumulação de cargo, função ou de proventos;
- Na Portaria nº 037/2004 consta como matrícula: 1120-7 (fls. 12), já, na Portaria nº 003/2022 2022 consta como matrícula: 1120 (fls. 44).

5. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela necessidade de notificação da autoridade responsável pela Autarquia Municipal Marí PREV para que adote as providências no sentido de sanar as inconformidades mencionadas no item "4" acima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03375/22

À vista disso, promoveu-se a citação do gestor responsável pelo Instituto de Previdência, Sr. Alfredo Juvino Lourenco Neto, no qual apresentou documentos diversos através da Defesa às folhas 88-96.

Seguindo a marcha processual, a d. Auditoria Relatório de Análise de Defesa, fls. 103-106, concluiu:

[...]

No que tange ao cálculo dos proventos, foi demonstrado, à fl. 92, que o benefício foi calculado com base no último vencimento pago anteriormente ao pedido do benefício, considerando a integralidade.

Entretanto, a integralidade se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais que tenham ingressado no serviço público até 2003, situação não aplicada ao benefício ora em análise. A partir da Portaria à fl. 11, verifica-se que a servidora foi nomeada em 1989 para o cargo de professora, porém teve seu vínculo finalizado em 2002, fl. 15.

Posteriormente, foi nomeada também para o cargo de professora em 01/03/2004, fl. 12, vínculo que lhe deu direito à aposentadoria. Assim, para fins de análise da concessão do benefício, considera-se as regras aplicadas a esse período (2004). Portanto, não se aplica, para o cálculo da concessão do benefício, a integralidade, mas sim o disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/2004. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03375/22

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, a Auditoria conclui pela necessidade de notificação da autoridade responsável pela Autarquia Municipal Marí Prev para que proceda com o recálculo do benefício conforme regramento disposto no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Em seguida, o MPC-PB se manifestou, fls. 109-114, entendendo, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor, pela necessidade de recálculo do valor do benefício.

Em obediência à Despacho do douto Relator, a ex servidora Sra. Maria de Fátima Silva do Nascimento foi citada.

O gestor do Instituto apresentou Petição - Doc. 34057/23, fls. 120-140, esclarecendo que houve um equívoco, uma vez que os cálculos foram feitos com base na Lei Municipal n.º 1033/2019 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras providências e assegura a paridade que justifica os cálculos apresentado em seu art. 68 e **não** pela integralidade que se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais que tenham ingressado no serviço público até 2003, conforme destacado nos relatórios, situação essa que sanearia a irregularidade dos cálculos destacada.

Após análise do documento de Petição, o Órgão de Instrução emitiu Relatório de Análise Defesa, fls. 147-149, concluindo desta forma:

Segundo o defendente, o art. 68 da Lei Municipal n.º 1033/2019 — Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras providências — assegura a paridade que justifica os cálculos apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03375/22

A esse propósito, não merece guarida a alegação do defendente, vez que, conforme descrito no relatório de análise de defesa supracitado, o exercício no qual a ex-servidora fora nomeada para o cargo em questão, no caso 2004, era regido pela Lei n.º 10.887/2004, precisamente seu artigo primeiro. Nesse contexto, convém destacar que o Município de Mari não promoveu reforma alguma em suas regras de concessão de benefícios previdenciários, continuando, portanto, a utilizar aquelas vigentes anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019. Por fim, **o PCCR do município não é meio adequado e eficaz para se regulamentar regras concernentes à aposentadoria do servidor público municipal.** Em face do exposto, a Auditoria corrobora o entendimento esposado anteriormente no relatório às fls. 103/106, de que é necessário o recálculo do benefício segundo os ditames da Lei n.º 10.887/2004, sugerindo, para tanto, a notificação da autoridade competente. (Grifo Nosso)

Por meio de Despacho, fls. 156-157, os autos vieram para análise e emissão de Parecer Ministerial. ***É o relatório. Passo a opinar.***

Aos Tribunais de Contas, cuja competência foi conferida pela Lei Maior, em seu art. 71, cabe apreciar a legalidade, para fins de registro, dos atos concessivos de tal benefício, conforme transcrito a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03375/22

*como a **das concessões de aposentadorias**, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

A Previdência Social é um sistema elaborado para garantir o bem-estar dos segurados quando, por algum infortúnio, não forem capazes de exercer atividade laboral, seja pela idade avançada, por terem sofrido algum acidente, encontrarem-se com alguma enfermidade ou por evento de maternidade.

Trata-se de direito humano subjetivo, tendo como principal garantidor o Estado.

Nesse diapasão, aquelas pessoas que estão inscritas regularmente na previdência e que com ela contribuem têm assegurado o acesso ao referido sistema.

Com efeito, a aposentadoria é direito inserto no rol dos direitos sociais previstos pela carta magna:

"Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."

Decorre, portanto, que a aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao benefício. Para adquiri-la, a contribuição do segurado aos regimes de previdência e a idade são os principais requisitos, sem excluir os demais previstos em lei. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03375/22

Cuidam os presentes autos da análise de legalidade da aposentadoria da exservidora Sra. Maria de Fátima Silva do Nascimento, na função de Professora.

Inicialmente, cumpre destacar que o MPC-PB se pronunciou anteriormente entendendo pela necessidade do recálculo do benefício, uma vez que a fundamentação para os cálculos utilizada foi a integralidade dos proventos que se aplica aos servidores titulares de cargos efetivos Estaduais e Municipais que tenham ingressado no serviço público até 2003, situação que não se aplicava a ex-servidora.

Contudo, o Instituto de Previdência, em último pronunciamento, retificou a fundamentação e esclareceu que os cálculos do benefício foram calculados com base na Lei Municipal n.º 1033/2019 que Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério e dá outras providências e assegura a paridade que justifica os cálculos apresentado em seu art. 68. Vejamos *ipsis litteris*.

Art. 68 – É assegurada ao membro do magistério aposentado, paridade na remuneração em relação aos funcionários da ativa, respeitando seu Nível e posição de Classe.

Art. 71- Revoga-se a Lei Municipal nº 519/2001 de 06 de setembro de 2001, e todas as disposições em contrário.

Art. 70- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Neste viés, da leitura do art. 68 da referida Lei Municipal resta evidente o direito da ex-servidora a paridade nos seus proventos.

Desta forma, data vênia, não merece prosperar as alegações do Órgão de Instrução quanto ao fato do exercício no qual a ex-servidora fora nomeada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03375/22

para o cargo em questão, no caso 2004, era regido pela Lei n.º 10.887/2004, precisamente seu artigo 1º de maio de 2019.

primeiro, impedir a concessão do ato, uma vez que conforme esclarecido, a fundamentação utilizada foi a **Lei Municipal n.º 1033/2019** que estava em vigência quando a ex-servidora se aposentou, gerando, portanto, seus devidos efeitos legais.

Ademais, quanto à alegação que o PCCR do município não é meio adequado e eficaz para se regulamentar regras concernentes a aposentadoria do servidor público municipal, entende este representante do MPC-PB que **o presente processo de aposentadoria não é a sede oportuna para julgar a validade de Lei Municipal, dados os efeitos maléficos sobre a confiança legítima do cidadão.** Além disso, é certo que, compete à autarquia municipal averiguar o **preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, que no presente caso, foram obedecidos.**

Restando, assim, esclarecido os cálculos dos proventos da aposentadoria da exservidora, não se vislumbra algum empecilho a concessão do ato.

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **CONCESSÃO** do respectivo registro do ato aposentatório da ex-servidora, Sra. Maria de Fátima Silva do Nascimento, na função de Professora. **É como opino**(MPC).

O gestor e a aposentanda não foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 03375/22

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do MPC pela **concessão de registro** ao ato aposentatório da ex- servidora, Sra. Maria de Fátima Silva do Nascimento, na função de Professora., de que trata o presente processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03375/22**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas(MPC) e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **CONCEDER** registro ao ato aposentatório da ex- servidora, Sra. Maria de Fátima Silva do Nascimento, na função de Professora, de que trata o presente processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 05 de setembro de 2.023.

MFA

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 20:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2023 às 14:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Outubro de 2023 às 08:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO